

A CONTINUIDADE DA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA PELO STJ: UMA PRÁTICA AVESSA À RACIONALIDADE DA NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL INAUGURADA PELO CPC/15.

Samuel de Oliveira Martins¹

Msc. Thiago Tavares de Queiroz²

RESUMO

Desde a sua criação até hoje, o Superior Tribunal de Justiça nunca foi estruturalmente capaz de dar conta do enorme volume de casos direcionados ao Tribunal. Diante disso, surgiram as chamadas jurisprudências defensivas e, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, iniciou-se um verdadeiro combate à prática. As jurisprudências defensivas mais se assemelham com “armadilhas” processuais, vez que surgem não da previsibilidade da lei, mas do entendimento volátil do Tribunal, que insiste em dar continuidade à prática com a elaboração de novos entendimentos defensivos. O presente trabalho justifica-se, exatamente, diante da importância prática do conhecimento a respeito da jurisprudência defensiva, tendo por objetivo, através do método hipotético-dedutivo, a análise de como a jurisprudência defensiva no Superior Tribunal de Justiça pode, de alguma forma, contrariar a nova sistemática do processo civil brasileiro, bem como promover um ambiente processual hostil a quem busca a satisfação legal.

Palavras-chaves: Jurisprudência defensiva. Superior Tribunal de Justiça. Novo Código de Processo Civil.

THE CONTINUITY OF DEFENSIVE JURISPRUDENCE (CASE LAW) BY THE STJ: A PRACTICE AGAINST TO THE RATIONALITY OF THE NEW PROCEDURAL SYSTEMS INAUGURATED BY CPC/15.

ABSTRACT

Since the beginning, the Superior Court of Justice has never been structurally able to respond the huge volume of cases directed to this Court. However, the so-called defensive jurisprudence (case law) arose and, with the entry into force of the Civil Procedure Code of 2015, began a real fight against the practice. Defensive jurisprudence more resembles procedural "pitfalls", since they arise not from the predictability of the law, but from the Court's volatile understanding, which insists on continuing the practice with the elaboration of new defensive understandings. The present work is justified precisely by the practical importance of the knowledge about the defensive jurisprudence, with the objective, through the hypothetical-deductive method, of the analysis of how the defensive jurisprudence in the Superior Court of

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: samueldoliveiramartins@gmail.com.

² Orientador. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Pós-graduação em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Graduação em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Procurador do Município de Natal/RN. Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: thiagotdqueiroz@gmail.com.

Justice can somehow counteract the new system of Brazilian civil procedure, as well as promote a procedural environment hostile to who seeks the legal satisfaction.

Keywords: Defensive jurisprudence (case law). Superior Court of Justice. New Civil Procedure Code.

1. INTRODUÇÃO

As chamadas jurisprudências defensivas consistem na criação de entraves excessivamente formais, eminentemente burocráticos, visando a inadmissão dos recursos, no afã de, assim, conseguir a redução numérica das demandas pendentes da forma mais rápida possível. Destarte, com a prática da jurisprudência defensiva, o sistema processual teve valiosos institutos mitigados, tais como o acesso material à justiça, haja vista a obstacularização da apreciação do mérito, e, tendo em vista a exigência de dilações indevidas no curso dos feitos, a duração razoável das demandas ficou sob risco, dentre outros.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil (CPC/15), entretanto, iniciou-se uma nova racionalidade no sistema processual civil brasileiro, o qual passou a ser visto como instrumento do direito, deixando de vez a ideia de se constituir um conjunto de filigranas jurídicas voltado para um fim em si mesmo. A partir de então travou-se um forte combate à jurisprudência defensiva, havendo orientação expressa, em artigos do novo código, de posicionamentos diametralmente opostos aos entendimentos defensivos dos tribunais superiores, especialmente do STJ.

As jurisprudências defensivas, de fato, mais se assemelham com verdadeiras armadilhas processuais, vez que surgem não da lei, mas de interpretações frágeis, passíveis de alterações inesperadas, surpreendentemente voláteis. Em que pese tal cenário atual, a maioria do STJ continua a insistir em um modelo de processo que valoriza os entendimentos defensivos, não obstante com, agora, um grau a mais de “ginástica interpretativa”.

Dessa forma, essa singela reflexão tem como objetivo geral, a análise da jurisprudência defensiva no STJ, observando com ela pode, de alguma forma, mitigar alguns dos princípios fundamentais do processo, promovendo um ambiente hostil àquele que busca a declaração e, por fim, a satisfatividade de seu direito.

Especificamente, objetiva-se: (1) definir o que é a jurisprudência defensiva e o porquê do STJ a utilizar; (2) verificar como a prática da jurisprudência defensiva, pelo STJ, relaciona-se com a atual sistemática processual brasileira e, por fim, (3) analisar os parâmetros de uma nova jurisprudência defensiva pós CPC/15 pelo STJ.

Considerando-se os objetivos da pesquisa, utilizou-se o método hipotético-dedutivo o qual, a partir da hipótese formulada, a ser validada ou não, deduz-se a solução do problema. Por conseguinte, aplicou-se o método de procedimento descritivo e, como técnicas de pesquisa, a bibliográfica, documental e, especialmente, a jurisprudencial.

Portanto, diante disso, a grande questão a ser respondida é: de que maneira a insistência na continuidade do uso da jurisprudência defensiva, pelo STJ, contraria a novel sistemática do processo civil brasileiro, inaugurada pelo CPC/15, e se disso emerge um processo denominado “Indiana Jones” (expressão cunhada pelo professor José Roberto dos Santos Bedaque) pelo aparecimento artificial de diversas armadilhas processuais?

2. BREVES LINHAS SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA, NO STJ, À LUZ DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

A criação do STJ ocorreu após um longo debate sobre o congestionamento de processos no Supremo Tribunal Federal (STF), desde a década de 1930 até 1988, com a promulgação da Constituição Federal (CF/88) – debate que ficou conhecido como “crise do Supremo”. A seção III, da CF/88, criou, por isso, o STJ, que foi inaugurado um ano depois (1989), competindo a ele, na inteligência do art. 105 da mesma seção, a uniformização da lei nacional em todo o território brasileiro. Com isso, na hoje clássica divisão das Cortes Superiores de Justiça, estabeleceu-se que o STF é o guardião da Constituição e o STJ da lei infraconstitucional (STJ, 2014).

Contudo, não demorou para que o problema do congestionamento processual também chegasse à nova Corte. No ano de sua inauguração, o STJ registrou o recebimento de 6.103 recursos (dos quais conseguiu julgar 3.550) (STJ, 2014). Só

nos últimos dois anos (2015-2016), a Corte recebeu uma média de 328.702 recursos por ano, mantendo o número de processos pendentes em torno de 373.000 nos dois anos (CNJ, 2016). Ou seja, observou-se um aumento no volume processual na ordem de 5.386% desde a sua abertura! Como se percebe, desde o início, há um grande número de processos no STJ e uma estrutura deficiente para processá-los.

Em 2016, e.g., o Ministro norteriograndense Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, em um evento no Conselho da Justiça Federal, em Brasília/DF, afirmou que os recursos especiais (REsp) chegam ao STJ “em um volume inaudito”. Com isso, o STJ viu, como válvula de escape para a enorme vasão de casos, a criação da então conhecida jurisprudência defensiva. Na visão do Ministro, “às vezes é preciso fazer injustiça no varejo para conseguir fazer justiça no atacado”, explica ele. E mais: “essa cachoeira recursal que desaba sobre a cabeça dos ministros fez com que surgisse no STJ uma jurisprudência defensiva” (GALLI, 2016).

Segundo Gustavo Vaughn (2016), a adoção da jurisprudência defensiva – *rectius*³, ofensiva – pelo STJ, serve-lhe para impedir o conhecimento de REsp através da criação de entraves excessivamente burocráticos e formais, crendo na promessa de que essa postura defensiva pode acelerar as demandas do Tribunal e diminuir o número de processos pendentes.

A CF/88, que instituiu o STJ (arts. 104 e 105), consagrou também um rol expressivo de garantias fundamentais (art. 5º), dentre as quais destaca-se o princípio do acesso à justiça (XXXV, art. 5º) e da duração razoável do processo – ou celeridade processual – (LXXVIII, art. 5º, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), *in verbis*: “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (ambos, BRASIL, 1988).

O princípio do acesso à justiça, a partir da leitura do texto constitucional, tem o escopo de garantir apreciação judicial a caso qualquer que lhe chegue de lesão ou ameaça a direito. Entretanto, pode ser encontrada na doutrina subdivisão que completa seu entendimento: a noção de acesso formal e acesso material à justiça. O primeiro transmite a ideia mais enraizada ao comando da Lei Maior, o de garantir

³ O mesmo que “mais acertadamente”.

acesso à apreciação do órgão judicial (direito de ação). O segundo, por seu turno, apresenta desdobramento de suprema importância: o do acesso não somente da justiça enquanto instituição (acesso formal), mas acesso a uma ordem jurídica justa, um pronunciamento judicial adequado ao direito pleiteado no caso concreto (função pacificadora do Poder Judiciário, substitutiva à barbárie). É, portanto, instituto da mais alta relevância para o adequado exame do direito material tutelado (VALCANOVER, 2014; VAUGHN, 2016).

Para fazer considerações em relação ao princípio da duração razoável do processo, mister apresentar, *a priori*, a previsão constitucional do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88): “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Esse princípio, assegura Fredie Didier Jr. (2015, p.63), é “garantia contra o exercício abusivo do poder, qualquer poder”, seja através de um devido processo legal legislativo, administrativo ou jurisdicional, por meio do direito ao contraditório, ao juiz natural ou mesmo a duração razoável do processo. Portanto, em leitura conjunta dos dois princípios, o que se há não é o direito a um “processo rápido”, que alguns possam intentar defender, mas a um que demore o tempo que precisar, de acordo com as nuances do caso concreto, porém sem dilações indevidas ou supressão dos atos obrigatórios de um processo legal. Estamos diante de norma constitucional que impõe uma decisão judicial em um prazo aceitável diante da complexidade da demanda. “É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade [considerando apenas a rapidez] como valor. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que se sinta saudade deles” (DIDIER JÚNIOR, 2015, p.96).

Além das considerações sobre os princípios do acesso à justiça e duração razoável do processo feitas a partir da CF/88, o novo Código de Processo Civil (CPC/15) parece amplexar todos os conceitos supra, consagrando expressamente, em cláusulas gerais⁴, os referidos nortes processuais e outros relacionados. Nesse diapasão, vislumbra-se o caso da cláusula geral da cooperação processual, onde se pode perceber a absorção dos princípios da celeridade processual e do acesso (formal

⁴ “Cláusula geral é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado. Há, portanto, uma indeterminação legislativa em ambos os extremos da estrutura lógica normativa (...) As cláusulas gerais desenvolveram-se inicialmente no âmbito do direito privado, cujos principais exemplos são as cláusulas gerais da *boa-fé*, da *função social da propriedade* e da *função social do contrato*” (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 51, 53, grifos do autor).

e material) à justiça: “Art. 6º - Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável [celeridade], decisão de mérito justa e efetiva [acesso à justiça]” (BRASIL, 2015), ou mesmo da cláusula geral da própria celeridade processual, em que se nota o princípio do acesso à justiça (que sempre, interessantemente, está relacionado à questão da apreciação justa do mérito – acesso material): “Art. 4º - As partes têm o direito de obter em prazo razoável [celeridade] a solução integral do mérito [acesso à justiça], incluída a atividade satisfativa” (BRASIL, 2015).

Compulsando o CPC/2015 observa-se que nele, além de presentes os princípios da celeridade, cooperação e acesso (em especial, o material) à justiça, vislumbra-se que eles, juntos, introduzem um novo princípio processual: o da *primazia do julgamento do mérito*. “Tidos como normas fundamentais da nova Era do processo civil, os arts. 4º e 6º dispõem, claramente, a respeito do princípio da primazia do julgamento do mérito” (VAUGHN, 2016, p. 365). De acordo com o princípio, o órgão julgador deve priorizar a decisão de mérito, tê-la como alvo, fazendo o que for possível para que ela ocorra (DIDIER JÚNIOR, 2015; NEVES, 2016).

Em vista de todos esses princípios, os quais foram elevados ao *status* de direitos fundamentais do processo, pode-se dizer que estamos diante de *uma nova racionalidade* para se conceber o processo civil brasileiro (NIGRI, 2016).

Portanto, voltando ao questionamento anterior, pergunta-se: qual a motivação para o uso acentuado da jurisprudência defensiva, especificamente no STJ? Ao que tudo indica, priva-se de aplicar consagrados primados do processo no desiderato de, rapidamente, inadmitir uma irresignação (psicologicamente sempre justa) para que o número de feitos pendentes diminua. Troca-se a *qualidade* da prestação jurisdicional, nos seus aspectos material e formal, pela mera *quantificação*. Opta-se pelo empobrecimento no embate de ideias, com vistas a obter uma melhor apresentação numérica das metas. Renega-se ao recorrente o processo legal que lhe é devido até a última instância – na verdade, é nela que o último golpe é desferido, por uma jurisprudência, *rectius*, ofensiva.

Analisando os fatos na seara político-legislativa, vislumbra-se que o STJ tem travado uma verdadeira guerra pela obstacularização do conhecimento de recursos em sua instância. Para confirmar a realidade desse cenário beligerante, veja-se o teor

da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 209/12 (a qual, em 15 de março de 2017, foi aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados, em votação de segundo turno, e encaminhada ao Senado Federal) que visa disciplinar a admissão de REsp, pelo STJ, somente quando houver a demonstração de relevância das questões de direito federal infraconstitucional ventiladas no recurso (PEC, 2017).

A Proposta de Emenda Constitucional sob testilha versa, portanto, para André Trindade (2017), de mais uma barreira para a negativa da jurisdição, mais um óbice, mais uma forma de “decidir-que-não-irá-se-decidir”. Não se cogita a PEC para julgar menos e, assim, julgar melhor; ao que se percebe, a motivação calca-se efetivamente em diminuir o trabalho para melhorar o resultado numérico: uma escolha meramente quantitativa.

Chega-se hoje, assim, diante da tentativa de incorporar ao texto constitucional o fundamento da jurisprudência defensiva: relevância das questões jurídicas tratadas. A nova racionalidade do processo civil encontrará, na PEC mencionada, se aprovada for na Câmara Alta, um forte contraponto a inquietar a todos. “Quando nos preocuparemos (...) com a qualidade da jurisdição? Talvez seja um bom momento para pararmos de nos ocupar com a ‘solução dos problemas’ e pensarmos (...) sobre os ‘problemas das soluções’” (TRINDADE, 2017).

3. O CPC/15 E O COMBATE À JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA

O CPC/15 apresentou uma forte resistência contra a jurisprudência defensiva (DOMINGUES, 2016). Em sua exposição de motivos, a comissão de juristas responsáveis pela elaboração do anteprojeto do código já, no primeiro parágrafo daquela seção, fundamentou os trabalhos do novo código na promoção à sociedade do reconhecimento e realização dos direitos que têm cada um dos jurisdicionados, *em harmonia com as garantias fundamentais*, resguardadas pela Constituição Federal (BRASIL, 2010).

Apenas em razão do contexto em que o CPC/15 nasce para promover (e que, em tese, já promove desde 18 de março de 2016, com sua vigência), severo já seria o golpe desferido contra a jurisprudência defensiva. Na ambiência dos direitos

fundamentais, dos quais já tratamos no capítulo anterior, não há espaço para tal prática. Agora, é direito expresso das partes litigantes, com prioridade absoluta, a obtenção de justo e eficiente juízo sobre o mérito da demanda, sendo dever de todos os sujeitos processuais a cooperação para tal fim em um prazo razoável (VAUGHN, 2016).

O Código de Processo Civil trouxe, em seu corpo, artigos que, diretamente, rechaçam diversas jurisprudências defensivas do STJ, como mencionado alhures, das quais pode-se evidenciar:

3.1 CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL

O STJ firmou entendimento no sentido de que a interposição de REsp com o carimbo de protocolo ilegível (situação, obviamente, possível apenas em caso de processos físicos) torna irrealizável o aferimento da tempestividade do recurso, ocasião em que, para o STJ, o recorrente deveria perceber que o carimbo feito pela secretaria judiciária estaria ilegível e providenciar, antes do Ministro relator apreciar o feito, certidão junto à secretaria de origem para suprir aquele erro, sob pena da imediata inadmissão do REsp.

Nessa esteira, vejamos⁵:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE QUE NOS AUTOS HÁ ELEMENTOS APTOS À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. Constitui ônus da parte Recorrente a prática dos atos necessários à admissibilidade do recurso. A ilegibilidade do carimbo do protocolo apostado na petição de interposição do recurso impede a verificação de sua tempestividade. 2. Diante da ilegibilidade do carimbo de protocolo, cabe à

⁵ No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.363.382/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 23/09/2011; AgRg no Ag 1.377.287/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 13/09/2011 e ArRg em AREsp 601.252/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 17/08/2017.

parte providenciar certidão da secretaria de protocolo do tribunal de origem a fim de possibilitar a aferição da tempestividade do recurso, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo Regunental [sic] da Fazenda Pública desprovido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2016a).

O excesso de formalismo que se revela pelo citado entendimento faz emergir equívoco hermenêutico incompatível com os novos tempos legislativos, não podendo, por óbvio, ser cancelado neste processual. Destarte, posto que as partes não podem ser responsabilizadas por equívocos cometidos exclusivamente pelo Judiciário, não se apresenta de bom alvitre impor aos jurisdicionados o ônus do afastamento do órgão julgador da apreciação, em definitivo, do mérito da demanda – ônus que, apenas, deveria recair ao Poder Judiciário e seus servidores (SEGUNDO, 2011; VAUGHN, 2016).

Defronte disso, o CPC/15 traz, no art. 932, parágrafo único, *in verbis*: “Incumbe ao relator: (...) Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível” (BRASIL, 2015). Na esteira desse entendimento, impede-se a perpetuação do posicionamento outrora mencionado (esposado pelo STJ) devendo, por isso, doravante, ser obrigação do relator conceder prazo à parte interessada para sanar o vício.

3.2 AUSÊNCIA DE FUNGIBILIDADE ENTRE O RESP E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE).

Outra relevantíssima alteração trazida pelo CPC/15 (e essa envolve tanto o STJ quanto o STF) foi o estabelecimento da fungibilidade entre o REsp e RE, com o objetivo de contornar a problemática que envolve a definição da real natureza da questão discutida, que, às vezes, era entendida como questão de ofensa reflexa à Constituição (inviabilizando o RE) e, por outras, entendia-se que a questão federal suscitada conteria fundamento constitucional. Assim, não existindo fungibilidade

recursal, havia, por causa de filigranas jurídicas interpretativas, o conhecimento do RE ou do REsp⁶ (COSTA NETO, 2014).

Agora, porém, interpondo a parte REsp contra acórdão que se entenda fundado em matéria constitucional, é necessária a remessa dos autos ao STF. E vice-versa, devido à natureza do REsp e RE (em sentido estrito) - espécies do gênero recurso extraordinário (*lato sensu*), sendo-lhes afeita a fungibilidade entre si, com o objetivo de enfraquecer ainda mais a postura defensiva da rejeição da análise do mérito (VAUGHN, 2016).

Observe-se, ou esse prisma, o que dispõe os arts. 1.032, 1.033 e 1.034, todos do CPC/15:

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional. Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito. (BRASIL, 2015).

3.3 ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS

No caso de o recorrente interpor recurso onde a guia de recolhimento de custas estivesse preenchida de forma incompleta ou incorreta, o STJ entendia, como consequência, o reconhecimento da deserção, vedada a juntada posterior da guia!

Nesse sentido, transcreve-se:

⁶ AgRg no Ag 418.395/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/12/2013.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, PORQUANTO CONSTATADA SUA DESERÇÃO. 1. Preparo. É ônus da parte recorrente o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU, destinada ao pagamento das custas judiciais dos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, com a indicação dos dados obrigatórios (códigos identificadores, entre outros previstos nos normativos vigentes à época da interposição), sob pena de deserção. Inviabilidade da juntada posterior de guia devidamente preenchida, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. Inaplicabilidade da regra do § 2º do artigo 511 do CPC, por não se tratar de preparo insuficiente. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. GUIA DE RECOLHIMENTO DIVERSA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. 1. A comprovação do preparo, inclusive do porte de remessa e retorno, deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do CPC, sob pena de deserção. Súmula n. 187/STJ. 2. A utilização de documento de crédito diverso do indicado na resolução vigente à época da interposição do recurso especial para recolhimento do preparo implica o reconhecimento da deserção, pois ao valor depositado deve ser dada a correta destinação para que ele seja revertido ao STJ, tendo em vista a grande diversidade de receitas que são auferidas pelo Tesouro Nacional. 3. Agravo regimental desprovido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2014).

Doutra banda, o art. 1.007, § 7º, do CPC/15, trouxe, por seu turno, expressa modificação esse entendimento defensivo, *ipsis litteris*:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias. (BRASIL, 2015).

As três teses defensivas analisadas nos tópicos 3.1, 3.2 e 3.3 exemplificam, de maneira cabal, a ideia da desconsideração recursal tão comum – jurisprudência defensiva – notadamente no STJ. Além delas, podem ser citadas, ainda, a jurisprudência que entende por inadmissível o REsp que não indicar expressamente

o fundamento legal autorizador da via especial⁷ ou aquele que não tenha assinatura aposta (recurso apócrifo)⁸ (mesmo o STJ entendendo que, para a primeira instância, a ausência de assinatura trata-se de um vício formal sanável pela intimação para a fazer⁹).

O célebre teórico Zygmunt Bauman (2008, p.86) disse: “fomos treinados com sucesso a fechar os olhos e tapar os ouvidos”. Passando para um degrau além do conformismo, o popular teórico defende que a sociedade vive como se fosse alheia aos problemas que se apresentam diante dela. Assim, não se ignora que o problema exista, mas passa a se entender como correto e justificável a forma que se encara o problema. Então, ao final, a intenção que se almeja é que o errado não seja considerado censurável; todavia, o errado é sempre errado, ainda que normal, e não deve ser tolerado.

Essa hipótese, ao que parece, aplica-se perfeitamente à presente discussão. Apesar das inúmeras obras produzidas sobre o tema, sejam em livros ou revistas, impressas ou *online*, a *práxis* diária habitua todos à ambiência desses entendimentos nos tribunais, especificamente no STJ. Pode ser que alguém, por isso, até diga que o STJ está repleto de processos e, por tal razão, falar contra a jurisprudência defensiva seria uma crítica insensível aos problemas que a Corte enfrenta.

Claramente, o congestionamento processual é um grave problema, em qualquer instância, mas, sem dúvidas, a criação de entraves excessivamente burocráticos como óbice à apreciação judicial – para não dizer pretextos e desculpas sem o apoio legal – não resolve a questão.

Nessa seara, apresenta-se interessante a análise feita por José Miguel Garcia Medina (2013) que, além de advogado atuante, compôs também a Comissão de Juristas nomeada pelo Senado para a confecção do anteprojeto do CPC/15. Tomando emprestada a abordagem de Mitchell Joachim (2008) sobre a sustentabilidade (embora direcionada ao tema do meio ambiente), ele defende que a expressão

⁷ AgRg no Ag 602206/CS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJe 12/09/2006. AgRg no REsp 1.250.983/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011.

⁸ AgRg no Ag 1;074.826/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 15/12/2008.

⁹ REsp 905.819/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 20/08/2008. REsp 678.889/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009.

“sustentável” não é evocativa o suficiente pois, por exemplo, ninguém deseja um casamento “sustentável”, as pessoas querem um casamento que os chame à evolução, inspiração e aprendizado. Do mesmo jeito, não se deve buscar um processo “sustentável”, mas um que inspire a mudança para melhor.

Portanto, buscar interpretações que aceleram o trâmite dos julgamentos, embora seja uma causa nobre, não deve desconsiderar os paradigmas psicológicos e legais da importância recursal, como elemento decisivo na construção de uma prestação jurisdicional melhor e mais justa. “Uma Justiça sustentada apenas em números não é, *ipso facto*, uma boa Justiça [a boa, com certeza, sustenta-se na sua qualidade]” (MEDINA, 2013).

4. NOVOS CONTORNOS DE UMA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA NO STJ

A jurisprudência defensiva fabrica entraves burocráticos excessivos e *contra legem* que não são possíveis de prever a partir da leitura da lei e seus princípios, mais se assemelhando, na verdade, a verdadeiras “armadilhas processuais” para o jurisdicionado.

José Roberto dos Santos Bedaque, professor titular de Direito Processual da Faculdade de Direito da USP e integrante da Comissão de Juristas encarregada de elaborar o anteprojeto do CPC/15, já utilizou em sua atividade docente a expressão “processo Indiana Jones”, ilustrando as armadilhas que se apresentam de inopino no curso da prestação jurisdicional – especialmente quando se fala em jurisprudência defensiva (PANACARO, 2017).

Apesar de todo o esforço do CPC/15 no combate a essas “armadilhas”, o STJ insiste em continuar com a criação de mais jurisprudência defensiva em substituição da antiga – aparentemente até mais elaborada que a anterior, quase que sofisticada. Nesse sentido, o presente capítulo cinge-se em apresentar duas das novas formas identificadas em que começam a se desenhar novos paradigmas para uma postura defensiva no STJ.

4.1 IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE PARA FINS DE ATESTAR A TEMPESTIVIDADE RECURSAL

O STJ e STF mantinham entendimento, até o final de 2012, de que a comprovação posterior de feriado local ou suspensão de expediente forense no tribunal de origem, que acarretassem a prorrogação do prazo para interposição do recurso, era inaceitável – o recorrente o deveria fazer no ato da interposição do recurso. Entretanto, o STF mudou seu entendimento no sentido de aceitar a comprovação posterior, sanando o vício e prosseguindo o processo. O STJ, por seu turno, sem reconhecer vinculação à decisão do STF, decidiu modificar sua jurisprudência também, em nome da uniformização da jurisprudência nacional (VAUGHN; VEIGA, 2017).

Ocorre que, com a entrada em vigor do CPC/15, o STJ voltou a adotar o posicionamento pretérito, fazendo uma interpretação exclusivamente gramatical do § 6º do art. 1.003 do CPC: “Art. 1.003 (...) § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso” (BRASIL, 2015), conforme se vê:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL AD QUEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o novo Estatuto Processual, a ocorrência de feriado local deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso. 2. Nesse ponto, descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente. 3. Hipótese em que a parte recorrente não comprovou, no momento da interposição do recurso, o feriado alegado, não havendo como afastar a intempestividade do apelo nobre e do agravo em recurso especial. 4. Agravo interno desprovido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2017).

O Ministro Gurgel de Faria, relator do julgado em questão, evidencia que, nesse caso, não se aplica a regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/15, devido à proibição da correção posterior pela lei, vez que orienta tal comprovação na interposição do recurso.

Contudo, inicialmente, não se encontra no CPC/2015 nenhuma norma expressa sugestiva da única e exclusiva forma de comprovação do feriado local no momento da interposição do recurso, muito menos nos princípios norteadores do processo civil. O que o § 6º do art. 1.003 do CPC/15 dispõe é que a comprovação, em regra, deve ser feita na interposição; caso contrário, constituir-se-ia em vício formal, porém sanável. (BECKER; TRIGUIEIRO, 2017)

Noutro quadrante, a exegese da norma mencionada deve ser realizada sistemática e teleologicamente. Então, o teor do parágrafo único do art. 932 do CPC/15 dispõe da obrigação do relator em conceder, à parte interessada, prazo de cinco dias para sanar o vício formal (ROQUE, 2017).

No mesmo sentido, o Enunciado 66, elaborado na I Jornada de Direito Processual Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal (CFJ), assim entende: “Admite-se a correção da falta de comprovação do feriado local ou da suspensão do expediente forense, posteriormente à interposição do recurso, com fundamento no art. 932, parágrafo único, do CPC” (CJF, 2017, p. 8).

Por fim, mister citar o Enunciado 82 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “É dever do relator, e não faculdade, conceder prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais”. Também, para corroborar, transcreve-se, do mesmo Fórum, o Enunciado nº 197, *verbis*: “Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 945 [sic] [art. 932] a todos os vícios de forma dos recursos” (DIDIER JÚNIOR; PEIXOTO, 2015, p. 396).

4.2 ÔNUS DA DIALETICIDADE COMO NOVA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA

Para compreender essa nova forma de jurisprudência defensiva, é necessário, primeiro, entender o significado de ônus da dialeticidade. Primeiro, sua concepção é doutrinária e deriva, precipuamente, da interpretação conjunta do dever de fundamentação analítica do juiz (art. 489, § 1º, CPC/15), do modelo participativo do processo (art. 6º, CPC/15) e da garantia das decisões não-surpresa (art. 10, CPC/15). Diante disso, defende-se que todos os sujeitos do

processo devem participar da construção das decisões judiciais de forma indistinta, ocorrendo uma espécie de espelhamento do dever de fundamentação analítica do juiz para os demais sujeitos processuais. Ou seja, se o juiz é obrigado a observar esse dever, as partes devem, igualmente, observá-lo de forma que o advogado do autor, por exemplo, não poderia limitar-se a simplesmente indicar, reproduzir ou parafrasear decisão ou lei, sem construir uma relação entre o caso concreto e a questão decidida ou dispositivo legal. (NUNES; VIANA, 2017).

Fredie Didier Jr. e Ravi Peixoto (2017), no seu Editorial de número 191, aduzem:

Simplemente não faria muito sentido que se aumentem os deveres de um sujeito processual, exigindo uma justificação analítica e tão somente se criem novos direitos para os demais. Se as partes devem cooperar entre si (art. 6º, CPC) e atuar de acordo com a boa-fé (art. 5º, CPC), um dos deveres que podem ser extraídos de tais normas jurídicas é a de uma justificação analítica em suas postulações.

Fazendo uma análise contextualizada no CPC/15, vislumbra-se razoável que todos os sujeitos de uma relação processual justifiquem o mais fundamentadamente possível seus atos, sendo muito interessante para a nova sistemática processual a construção de um ônus da dialeticidade. Isso gera relevante ganho técnico para o processo, pois impede, por exemplo, a reprodução de peças, por advogados, que se limitam a copiar argumentos processuais escritos por outros colegas ou peças anteriores, como a transformação de um REsp em Agravo Interno pela mera duplicação dos fundamentos (NUNES; VIANA, 2017; DIDIER JÚNIOR; PEIXOTO, 2017).

Entretanto, o verdadeiro problema para o presente trabalho reside na deturpação das inovações do CPC/2015, de forma a atualizar a jurisprudência defensiva do STJ, implicando na inadmissão de inúmeros recursos. Eis a grande questão: até que ponto é possível admitir que uma das partes sofra uma situação desfavorável pela falta de argumentação?

De uma banda, mesmo após a vigência do CPC/15 e a concepção doutrinária do ônus da dialeticidade, existe uma constante violação à garantia de fundamentação adequada – não é raro encontrar decisões que indeferem pleitos, simplesmente, “pela

ausência dos requisitos legais”. Ademais, de forma surpreendente, o STJ tem o entendimento – *contra legem* – de que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”, conforme se vê:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

 5. Embargos de declaração rejeitados. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2016c, grifos nossos).

Noutro prisma, tem-se a jurisprudência defensiva que inadmite o recurso que não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida, *verbis*:

ADMINISTRATIVO 02/STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. VIOLAÇÃO AO ART. 458, II E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIZAÇÃO. CADEIA DE FORNECEDORES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO À PORTARIA DO INMETRO. NÃO CABIMENTO. NORMA QUE ESCAPA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO

 O confronto entre o acórdão impugnado e as razões recursais demonstra que a insurgente não rebateu todos os argumentos utilizados pelo Tribunal de origem a fim de fundamentar sua decisão, notadamente quanto ao fato de que integra a cadeia de fornecedores e, portanto, responsável pela vigilância necessária a fim de se evitar a irregularidade das mercadorias. Sendo assim, como a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para formar seu convencimento é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: “É inadmissível o recurso

extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.", *porquanto descumprido ônus da dialeticidade*.

 Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2016b, grifos nossos).

Ora, o ônus da dialeticidade não pode servir para ampliar inutilmente o ônus argumentativo sobre alguns sujeitos processuais e outros não, sem refletir, principalmente, nos atos decisórios, para os quais se originam o entendimento. No art. 489, § 1º, do CPC/15, consta a obrigação do órgão decisor enfrentar *todos os argumentos* deduzidos no processo que sejam capazes de *infirmar*¹⁰, *em tese*¹¹, a decisão (o que tem sido dispensado pelo Judiciário). Já no art. 1.021, § 1º, por exemplo, consta o dever do recorrente de enfrentar os fundamentos da decisão, não todos os argumentos (o que tem sido amplamente usado pelo STJ para a inadmissão de recursos).

Pelo visto, exige-se do recorrente o combate explícito a todos os argumentos ventilados na decisão sob pena de violação ao princípio da dialeticidade, mas se considera desnecessário que o julgador rebata todas as alegações das partes desde que os fundamentos já sejam suficientes para fundamentar a decisão. Dialético? Talvez não. (NUNES; VIANA, 2017). Assim, possivelmente, trate-se de uma exegese

¹⁰ "O núcleo do problema começa por compreender o que se entende por 'infirmar'. De acordo com a definição técnica, *infirmar* é diminuir ou cessar a força jurídica de uma ação. Dessa forma, pode-se dizer que se o juiz pretende acolher os argumentos do autor da ação, ele não precisa 'infirmar' todos esses argumentos. Todavia, por outro lado, se pretende rejeitar o pedido, ou, ainda, se pretende afastar argumentos do réu para acolher o pedido do autor, aí sim ele precisa 'infirmar' todos os pontos, porque, nesse caso, tais argumentos são direcionados exatamente para embasar a tese a ser acolhida (em caso de rejeição pelo juiz) ou rechaçar a tese do autor (em caso de acolhimentos dos fundamentos do autor). Não pode o juiz, nessas hipóteses, escolher um argumento e fazê-lo de 'argumento-mãe' para todos os demais, porque isso contrariaria a lógica do regramento legal" (BECKER; TRIGUIEIRO, 2016, grifos do autor).

¹¹ "*Em tese* (teoricamente) o argumento era passível de modificar a conclusão. Portanto, o fato de já ter encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão não retira a obrigatoriedade de se rebater todos os argumentos que, *em tese*, pudessem levar a uma conclusão diversa. Fosse a interpretação do STJ correta, teríamos que ler o art. 489, § 1º, IV, do CPC da seguinte forma: considera-se não fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (BECKER; TRIGUIEIRO, 2016, grifos do autor).

utilitarista, realizada tão somente para melhorar a performance estatística do Superior Tribunal de Justiça, porém dissociada dos parâmetros da legalidade.

5. CONCLUSÃO

A jurisprudência defensiva, embora plenamente justificável do ponto de vista estatístico para o Poder Judiciário, oriunda, muitas vezes, de uma interpretação utilitarista da norma, não deve ser cultivada nesses novos tempos inaugurados com a entrada em vigor do Código de Processo Civil. A fase do apego às filigranas jurídicas, com espreque em burocracias estéreis e inócuas, não deve ser cultivado, pois essa era já chegou ao fim.

Ao estabelecer entraves formais imperceptíveis (por não estarem contidos em legislação vigente) ao seguimento de recursos, os Tribunais, notadamente o STJ, prejudicam a efetividade processual, mitigam o acesso à Justiça e outros direitos fundamentais do processo, destoando decisivamente da nova racionalidade que permeia a ambiência jurídico-processual pátria.

O ordenamento jurídico nacional, na atualidade, não admite que o processo seja considerado um fim em si mesmo, mas sim um instrumento do direito e da justiça. Diante disso, a jurisprudência defensiva não deve ser acatada por aqueles que foram constituídos para representar a última fronteira dos cidadãos na luta por seus direitos — o Poder Judiciário.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. *Medo líquido*. Rio de Janeiro, RJ: Jorge Zahar, 2008.

BECKER, Rodrigo; TRIGUEIRO, Victor. *A comprovação do feriado local no âmbito recursal*, 2017. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/a-comprovacao-do-feriado-local-no-ambito-recursal-11052017>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

BECKER, Rodrigo; TRIGUEIRO, Victor. *O STJ e a fundamentação das decisões*, 2016. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/cpc-nos-tribunais-o-stj-e-fundamentacao-das-decisoes-29092016>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

BRASIL. *Código de Processo Civil*: anteprojeto. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de processo civil*. Brasília, DF, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.004.793/MS*. Rel. Min. Gurgel de Faria. Publicado no DJe em 26/06/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602801473&dt_publicacao=26/06/2017>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial n. 382.112/PE*. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Publicado no DJe em 27/05/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201302710879&dt_publicacao=27/05/2014>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.034.913/MA*. Rel. Min. Marco Buzzi. Publicado no DJe em 03/12/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800434442&dt_publicacao=03/12/2013>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial n. 704.766/SP*. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado no DJe em 11/03/2016a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501009204&dt_publicacao=11/03/2016>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Decisão monocrática no Recurso Especial n. 1.607.286/PR*. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Publicado no DJe em 12/08/2016b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num_registro=201601592740&dt_publicacao=12/08/2016>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n. 21.315/DF*. Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª região). Publicado no DJe em 15/06/2016c. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402570569&dt_publicacao=15/06/2016>. Acesso em: 15 nov. 2017.

CJF. *I Jornada de Direito Processual Civil*: enunciados aprovados, 2017. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/setembro/copy_of_Enunciadosaprovadosvfpub.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2017.

CNJ. *Painel justiça em números*, 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Hist%C3%B3ria#>. Acesso em: 03 nov. 2017.

COSTA NETO, José Welington Bezerra da. O esforço do projeto de código de processo civil contra a jurisprudência defensiva. *Revista de Processo*. vol. 233. ano 39. p. 123-148. São Paulo: RT. 2014.

DIDER JÚNIOR, Fredie; PEIXOTO, Ravi. *Editorial 191: o art. 489, §1º, do CPC e a sua incidência na postulação dos sujeitos processuais – um precedente do STJ*, 2017. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-191/>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; PEIXOTO, Ravi. *Novo código de processo civil: comparativo com o código de 1973*. Salvador: JusPodivm, 2015.

DOMINGUES. Diego Sígoli. *Novo Código de Processo Civil: fim da jurisprudência defensiva?*, 2016. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9800/Novo-Codigo-de-Processo-Civil-fim-da-jurisprudencia-defensiva>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

GALLI, Marcelo. Jurisprudência defensiva é "injustiça no varejo para justiça no atacado", diz ministro. *Consultor Jurídico*. São Paulo, SP, 23 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-23/jurisprudencia-defensiva-injustica-varejo-ministro>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

JOACHIM, Mitchel. *Redesign cities from scratch*, 2008. Disponível em: <<https://www.wired.com/2008/09/sl-joachim/>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Pelo fim da jurisprudência defensiva: uma utopia?*, 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jul-29/processo-fim-jurisprudencia-defensiva-utopia>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NIGRI, Tânia. *Novo CPC: será o fim da jurisprudência defensiva?*, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47311/novo-cpc-sera-o-fim-da-jurisprudencia-defensiva>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

NUNES, Dierle; VIANA, Antônio Aurélio de Souza. *Ônus da dialeticidade: nova "jurisprudência defensiva" no STJ?*, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-15/onus-dialeticidade-jurisprudencia-defensiva-stj>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

PANACARO, Armando Wesley. A jurisprudência defensiva como violação direta ao princípio da primazia do julgamento de mérito. *Revista de Processo*. vol. 263. ano. 42. p. 143-168. São Paulo, SP: RT, jan 2017.

PEC que cria filtro para recurso especial é aprovada na Câmara dos Deputados. *Consultor Jurídico*. São Paulo, SP, 16 mar. 2017. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2017-mar-16/pec-cria-filtro-recurso-especial-aprovada-camara>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

ROQUE, Andre Vasconcelos. *Posso comprovar o feriado local após interpor o recurso?*, 2017. Disponível em: <https://jota.info/colunas/novo-cpc/posso-comprovar-o-feriado-local-apos-interpor-o-recurso-18092017#_ftn>. Acesso em: 13 nov. 2017.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. *Carimbo ilegível*, 2011. Disponível em: <<http://direitoedemocracia.blogspot.com.br/2011/11/carimbo-ilegivel.html>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

STJ. *História*, 2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Hist%C3%B3ria#>. Acesso em: 03 nov. 2017.

TRINDADE, André Karam. *O tamanho do STJ e a institucionalização da jurisprudência defensiva*, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-18/diario-classe-tamanho-stj-institucionalizacao-jurisprudencia-defensiva>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

VALCANOVER, Fabiano Haselof. *O princípio do acesso à justiça após a Emenda Constitucional nº 45/2004*, 2014. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/259-artigos-jan-2014/6386-o-principio-do-acesso-a-justica-apos-a-emenda-constitucional-n-45-2004>>. Acesso em: 03. nov. 2017.

VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. *Revista de Processo*. vol. 254. ano 41. p. 339-375. São Paulo: RT, abr. 2016.

VAUGHN, Gustavo Fávero; VEIGA, Natália Salvador. *A jurisprudência defensiva atava novamente*, 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI264821,61044-A+jurisprudencia+defensiva+ataca+novamente%C2%B9>>. Acesso em: 13 nov. 2017.